

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006057611

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Autorização - Colégio Albert Einstein

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 546/2019

1. Histórico

O **Colégio Albert Einstein**, mantido pelo Colégio Albert IA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o N. 34.390.538/0001 - 71, localizado na Rua Nizo Jaime de Gusmão, N. 1.116, Centro, município de Rio Verde/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho a validação, o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

2. Análise

O **Colégio Albert Einstein** solicita a validação dos atos pedagógicos praticados, a partir do segundo semestre de 2019, o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Conforme Procuração, anexo [9823355](#), foi nomeado o Sr. Diego Medeiros Fernandes para administrar e gerenciar o colégio.

O representante do colégio informou no anexo [000010272708](#) que a instituição mudará de endereço no início de 2020, mas que precisa do credenciamento, da autorização e da validação dos atos pedagógicos praticados, haja vista que diversos alunos concluintes do ensino médio passaram no vestibular, portanto precisam dos certificados de conclusão.

O Contrato de Locação do Imóvel tem validade até.2024.

A unidade escolar conta com 6 salas de aula, recepção, secretaria, direção, coordenação, biblioteca, sala dos professores, cantina, espaço de convivência e banheiros sendo que 1 banheiro masculino e 1 feminino são adaptados para PNEs.

Não tem quadra de esportes, há um contrato de parceria com o Hotel Vitória para a prática das atividades físicas, conforme anexo [9825012](#).

O acervo bibliográfico conta com 264 exemplares.

Os 10 professores são licenciados nos componentes curriculares que lecionam.

O Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros tem validade até 22.08.2020 e o Alvará de Localização Provisório tem validade até 11.02.2020.

A justificativa da falta do Alvará da Vigilância Sanitária encontra-se no anexo [000010272503](#), entretanto a ausência deste documento penalizará a unidade escolar no que diz respeito ao prazo autorizativo, que por força de norma deste órgão não poderá exceder um ano.

Cientes de que o Colégio Albert Einstein virá a funcionar em outro local, alertamos os gestores quanto à obrigatoriedade de protocolo de novo processo junto a este órgão, instruído com os documentos pertinentes e exigidos na Resolução CEE/CP 03/2018.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Albert Einstein**, localizado Rua Nizo Jaime de Gusmão, N. 1.116, Centro, Rio Verde/GO, mantido pelo Colégio Albert IA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o N. 34.390.538/0001 - 71, referentes à oferta do ensino fundamental do 8º ao 9º ano e do ensino médio, até a presente data.
- **Credenciar o Colégio Albert Einstein**, localizado na Rua Nizo Jaime de Gusmão, em Centro, Rio Verde/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar** o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010; número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”
- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 06 dias do mês de dezembro de 2019.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 09/12/2019, às 17:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010123289** e o código CRC **C8CDE20D**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006057611

SEI 000010123289

Criado por ANTONINA DI SALVATORE, versão 52 por MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO em 09/12/2019 17:05:31.